AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2453323 - GO (2023/0287229-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	V C DA S R
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO. CONDENAÇÃO E DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a condenação, bem como a dosimetria da pena, com incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo certo que para a aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do CP não foi constatado *bis in idem*.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: i) saber se a decisão agravada incidiu de forma equivocada a Súmula n. 7 do STJ para rechaçar as pretensões de absolvição, pena-base no mínimo legal e ocorrência de continuidade delitiva; e ii) saber se houve *bis in idem* na aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis invocadas na primeira fase.

III. Razões de decidir

3. Os fatos incontroversos, quais sejam, aqueles contidos no acórdão do Tribunal de Justiça, não denotam ilegalidade das soluções jurídicas adotadas na origem, motivo pelo qual a solução jurídica diversa pretendida pelo recorrente exigiria revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
4. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, foi considerada suficiente para a manutenção da condenação, conforme precedentes do STJ que atribuem especial relevância à palavra da vítima em crimes de natureza sexual.
5. A exasperação da pena-base foi justificada pelas consequências do crime, como a necessidade de tratamento psiquiátrico da vítima, pelo abuso de confiança da vítima que deu carona ao réu e pelo *modus operandi* do réu que invadiu o domicílio da vítima durante o repouso noturno, circunstâncias que, por si só, não denotam *bis in idem* com a agravante decorrente do cometimento do delito contra mulher no contexto da Lei n. 11.340/06.
6. O cometimento de duas condutas, em 1º/1/2022 e em 27/5/2022, em circunstâncias fáticas distintas, não permite o reconhecimento da continuidade delitiva.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA45045649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/12/2024 10:21:29
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 6333785c-e810-4b2c-877e-33db2c6fa819

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para a condenação em crimes de natureza sexual. 2. A dosimetria da pena está justificada de forma idônea, inclusive sem ocorrência de *bis in idem* entre a primeira e segunda fases. 3. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 61, II, "f", 71, 213; Lei n. 11.340/06.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.331.417/RR, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11.12.2018; STJ, AgRg no REsp n. 1.767.963/PR, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020; STJ, AgRg no HC n. 924.785/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, HC n. 459.777/PR, Min. Felix Fischer Quinta Turma, julgado em 18/9/2018; STJ, AgRg no HC n. 869.605/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 423.324/MG, Min. Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 26/11/2013; STJ, AgRg no HC n. 796.925/SC, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA45045649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/12/2024 10:21:29
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 6333785c-e810-4b2c-877e-33db2c6fa819

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2453323 - GO (2023/0287229-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	V C DA S R
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO. CONDENAÇÃO E DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a condenação, bem como a dosimetria da pena, com incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo certo que para a aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do CP não foi constatado *bis in idem*.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: i) saber se a decisão agravada incidiu de forma equivocada a Súmula n. 7 do STJ para rechaçar as pretensões de absolvição, pena-base no mínimo legal e ocorrência de continuidade delitiva; e ii) saber se houve *bis in idem* na aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis invocadas na primeira fase.

III. Razões de decidir

3. Os fatos incontroversos, quais sejam, aqueles contidos no acórdão do Tribunal de Justiça, não denotam ilegalidade das soluções jurídicas adotadas na origem, motivo pelo qual a solução jurídica diversa pretendida pelo recorrente exigiria revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, foi considerada suficiente para a manutenção da condenação, conforme precedentes do STJ que atribuem especial relevância à palavra da vítima em crimes de natureza sexual.

5. A exasperação da pena-base foi justificada pelas consequências do crime, como a necessidade de tratamento psiquiátrico da vítima, pelo abuso de confiança da vítima

Documento eletrônico VDA44805706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/12/2024 15:39:25
Código de Controle do Documento: b5453352-89b6-484c-9175-c9f4b0b4129a

que deu carona ao réu e pelo *modus operandi* do réu que invadiu o domicílio da vítima durante o repouso noturno, circunstâncias que, por si só, não denotam *bis in idem* com a agravante decorrente do cometimento do delito contra mulher no contexto da Lei n. 11.340/06.

6. O cometimento de duas condutas, em 1º/1/2022 e em 27/5/2022, em circunstâncias fáticas distintas, não permite o reconhecimento da continuidade delitiva.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para a condenação em crimes de natureza sexual. 2. A dosimetria da pena está justificada de forma idônea, inclusive sem ocorrência de *bis in idem* entre a primeira e segunda fases. 3. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 61, II, "f", 71, 213; Lei n. 11.340/06.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.331.417/RR, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11.12.2018; STJ, AgRg no REsp n. 1.767.963/PR, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020; STJ, AgRg no HC n. 924.785/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, HC n. 459.777/PR, Min. Felix Fischer Quinta Turma, julgado em 18/9/2018; STJ, AgRg no HC n. 869.605/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 423.324/MG, Min. Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 26/11/2013; STJ, AgRg no HC n. 796.925/SC, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 783/806 interposto por V C DA S R em face de decisão de minha lavra de fls. 767/778 que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, ficando mantido o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 5314429-63.2022.8.09.0146.

Em síntese, a decisão agravada fez incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ para as teses de violação aos arts. 59, 71 e 213 do CP, bem como, consoante precedentes, não constatou *bis in idem* pela incidência do art. 61, II, "f", do CP, na dosimetria da pena.

No presente recurso, a defesa insiste nas violações aos referidos dispositivos

Documento eletrônico VDA44805706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/12/2024 15:39:25
Código de Controle do Documento: b5453352-89b6-484c-9175-c9f4b0b4129a

legais. Para tanto, afirma que o óbice da Súmula n. 7 do STJ pode ser afastado, bastando apenas uma breve leitura de trechos do recurso especial interposto. Para os crimes de estupro, assevera que a relação sexual foi consentida e que no primeiro fato sequer houve a prática de sexo. Reforça que estão preenchidos os requisitos da continuidade delitiva. Para a pena-base, sustenta que não ficou demonstrada a necessidade de tratamento psicológico da vítima, nem o abuso de confiança, nem a invasão noturna do domicílio. Alega, ainda, que a agravante do art. 61, II, "f", do CP, deve ser afastada, pois em *bis in idem* com as circunstâncias judiciais desfavoráveis invocadas na primeira fase da dosimetria.

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental pela Turma.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria analisada.

Quanto mérito, registro que a decisão monocrática deve ser mantida, pois os fatos incontroversos, quais sejam, aqueles contidos no acórdão do Tribunal goiano, não denotam ilegalidade das soluções jurídicas adotadas na origem. Por seu turno, os pleitos contidos no recurso especial não se coadunam com tais fatos incontroversos, razão pela qual a decisão monocrática registra que conclusão jurídica diversa da obtida pelo TJGO somente seria possível com o revolvimento de fatos e provas, providência incabível. Ressalta-se que no tocante à incidência da agravante do art. 61, II, "f", do CP, a análise da dosimetria da pena não permite a constatação de *bis in idem*.

Para corroborar, prossigo com a ratificação dos fundamentos já contidos na decisão agravada.

Sobre a violação ao art. 213 do CP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:

> *"Contrapondo a versão do réu, na fase inquisitorial (mov. 1, fl. 14), a ofendida relatou que manteve namoro com o réu por quatro anos. Que estão separados desde dezembro/2021. Não tiveram filhos. Afirma que o relacionamento acabou porque foi agredida fisicamente pelo réu e que este manteve relações sexuais sem o consentimento dela. Que o relacionamento sempre foi permeado por agressões físicas, mas que nunca havia o denunciado. Na madrugada do dia 27/5/2022, ouviu um barulho. Que um homem entrou na casa pelo telhado. Achou que seria um ladrão. Depois reconheceu o réu. Que o réu falou para ela não gritar ou a mataria. Que ele subiu*

Documento eletrônico VDA44805706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/12/2024 15:39:25
Código de Controle do Documento: b5453352-89b6-484c-9175-c9f4b0b4129a

sobre ela, segurou-lhe os braços, arrancou o short e tentou arrancar sua blusa. Ela começou a gritar, mas ele tampou-lhe a boca. Manteve relações sexuais contra a vontade dela. Que o réu não fez uso de preservativos. Após o ato sexual, pegou o celular para chamar a polícia, mas o réu disse que quebraria o aparelho. Que pediu para o réu sair de sua casa, mas ele se recusou. Que o réu permaneceu na casa dela até as 8h30min, quando recebeu uma ligação. Assim que ele saiu, entrou em contato com a testemunha E. H. S. e pediu para esta acompanhá-la até a delegacia.

Na primeira vez que foi ouvida em juízo (mov. 98), a ofendida confirmou o relatado na fase inquisitorial. [...]

[...]

Na outra oportunidade em que foi ouvida em juízo (mov. 201), a respeito dos fatos ocorridos no dia 1/1/2022, a ofendida novamente relatou que os dois estavam comemorando a virada do ano. Que foram para a casa, confirmando que ambos beberam muito. Que o réu começou a agredi-la, pois queria manter conjunção carnal com ela, e ela não aceitava. Que ele a machucou e a estuprou. Neste dia, pediu para os tios dele buscá-lo, pois não o queria mais na casa dela. Que o pai dela tirou fotografia de como ela teria ficado após as agressões. Que passou por psicóloga e psiquiatra, mas não conseguiu superar o que tinha acontecido e, quando começou a melhorar, o réu repetiu os atos, obrigando-a a recomeçar o tratamento.

A testemunha E. H. S., na fase inquisitorial (mov. 1, fl. 11), relatou que a ofendida ligou e pediu para acompanhá-la até a delegacia, sem falar o motivo. Quando estavam na delegacia, a ofendida revelou o motivo. A ofendida falou que, na madrugada, o réu entrou pelo telhado e manteve relações sexuais sem consentimento. Durante o relacionamento, a vítima não relatava acerca do namoro, mais já chegou ao trabalho com algumas marcas de arranhões e roxo. Que a ofendida já havia noticiado ter sido estuprada pelo réu em data anterior. Que neste dia pretérito, ela havia saído com o réu e a ofendida. Que a ofendida ficou de levar o réu em casa e voltar para buscá-la. Mas isso não aconteceu. Quem retornou foi o réu, que disse que a ofendida tinha capotado (dormido profundamente), tendo desconfiado da afirmação dele.

Em juízo (mov. 98), referida testemunha disse que a ofendida mandou mensagem perguntando se ela poderia acompanhá-la até a delegacia. Que a encontrou na porta da casa dela, muito abatida. Que, na delegacia, a ofendida disse que o acusado esteve na sua casa, a estuprou e a manteve em cárcere. Que a ofendida disse que não foi a primeira vez que o réu praticou conjunção carnal forçada com ela.

Quanto ao estupro ocorrido em 1/1/2022. E. H. S. disse que foram para o Caires Maia e quando terminou a festa foram embora. Que a ofendida levou o réu de motocicleta e voltaria para buscá-la. Mas quem a buscou foi o réu, o qual informou que a ofendida havia tomado

Documento eletrônico VDA44805706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/12/2024 15:39:25
Código de Controle do Documento: b5453352-89b6-484c-9175-c9f4b0b4129a

banho e dormido. Que a vítima chegava com arranhões e roxo no trabalho, mas ela não falava o que era.

Novamente inquirida (mov. 201), a testemunha E. H. S. confirmou o relatado anteriormente.

Além das provas orais, a acusação anexou fotografias da ofendida, tiradas no dia 1/1/2022 (mov. 101), as quais apontam lesões corporais compatíveis com as narradas em suas declarações em juízo.

Quanto ao evento do dia 27/5/2022, o laudo de exame de corpo de delito (prática sexual delituosa), embora não tenha apontado marcas de violência, indicou que ?havia escoriação puntiforme em região vulvar podendo ter sido ocasionada por atrito.?.

Além disso, o laudo de perícia criminal (vistoria de local), apesar de não apontar claramente que houve escalada, atestou que havia ?vestígio de marca de sujidade presente no muro frontal é possível concluir que houve arraste de algum suporte com sujidades terrosas contra o muro frontal em sentido da direita para esquerda.?, indicando invasão domiciliar.

Assim, a palavra coerente da ofendida, a prova oral jurisdicionalizada, as fotografias das lesões corporais sofridas e os laudos periciais constituem elementos probatórios suficientes para a manutenção da condenação do réu nas sanções do art. 213, por duas vezes, do CP" (fls. 644/646).

Extrai-se do trecho acima que a condenação decorreu da coerente palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova colhidos nos autos.

De fato, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA CONTRARIEDADE DE TEXTO DE LEI OU DA EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA COMPROVADA POR VÁRIOS ELEMENTOS DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ.

1. O reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial é admitido, desde que corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. No crime de estupro, muitas vezes cometidos às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando há coerência entre a dinâmica dos fatos e as provas coligidas.

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou há necessidade de reexame de fatos e provas. Súmulas n. 83

Documento eletrônico VDA44805706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/12/2024 15:39:25
Código de Controle do Documento: b5453352-89b6-484c-9175-c9f4b0b4129a

e 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.797.865/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ALEGADA AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Para a análise da tese recursal, de que o agravante não teria cometido o delito de estupro qualificado, mostra-se, no caso, imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

2. Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é a de que nos crimes de natureza sexual, os quais nem sempre deixam vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes.

3. Em recurso especial, não se analisa a alegada afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.331.417/RR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 1º/2/2019.)

No tocante ao art. 71 do CP, o TJGO registrou:

"No caso dos autos, os contextos fáticos são divergentes, o que impossibilita o reconhecimento da continuidade delitiva.

Isso porque, no evento do dia 1/1/2022: (a) réu e ofendida mantinham relacionamento amoroso; (b) residiam na mesma residência; (c) após retornarem de festividades de final de ano e agredir fisicamente a ofendida, o réu a obrigou a manter com ele relação sexual. Já no evento do dia 27/5/2022: (a) réu e ofendida já não mantinham relacionamento amoroso; (c) não residiam na mesma casa; (d) o réu invadiu a casa da vítima de madrugada e a obrigou a manter relacionamento sexual com ele, após ameaça.

Além disso, houve uma passagem de cerca de 5 meses entre os fatos criminosos.

Assim, deve ser mantido o concurso material" (fl. 646).

Tem-se no trecho acima que, ao contrário do alegado pela defesa, não foram preenchidos os requisitos da continuidade delitiva. Conclusão diversa que também esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedente:

Documento eletrônico VDA44805706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/12/2024 15:39:25
Código de Controle do Documento: b5453352-89b6-484c-9175-c9f4b0b4129a

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS, ESTUPRO, POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE NA ELEVAÇÃO DA SANÇÃO INICIAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUESTÃO SUSCITADA APENAS NO REGIMENTAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. 12 E 13 FATOS. ERRO MATERIAL CONSTATADO. SEM REDUÇÃO DA PENA. CAUSA DE AUMENTO. FRAÇÃO EM 1/2. LONGO PERÍODO DE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO VERIFICADA NA ORIGEM. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

7. A reversão das premissas fáticas do Tribunal de origem, para fins de reconhecimento da continuidade delitiva, exige revolvimento do conjunto fático-probatório, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

8. Agravo regimental parcialmente provido apenas para corrigir erro material, sem redução da pena.

(AgRg no REsp n. 1.767.963/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020.)

Sobre a violação aos arts. 59 e 61, II, "f", ambos do CP, o TJGO manteve a dosimetria da pena, nos seguintes termos do voto do relator:

"A defesa requer reforma na dosimetria, com redução da pena-base para o mínimo legal e exclusão da qualificadora prevista no art. 61, II, ?f?, do CP.

(a) em relação ao estupro ocorrido no dia 1/1/2022

A pena-base foi fixada em 7 anos de reclusão pela valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime.

As circunstâncias dos crimes foram negativadas porque ?acusado aproveitou-se sexualmente da vítima, quando estavam embriagados e ainda o delito foi praticado as escondidas, valendo-se da situação de desproteção causada pela confiança que a vítima possuía no acusado pelo fato dele ser seu companheiro.? Sem reparos

As consequências do crime exasperaram a pena-base porque ?Como se pode verificar na audiência, a vítima vivenciou praticas sexuais que deixaram sequelas em seu psíquico, originado problemas externados com ansiedade, depressão e medo?. Realmente, na audiência, a ofendida relatou que, devido aos fatos criminosos, se viu obrigada a manter tratamento psiquiátrico e psicológico.

Assim, a pena-base deve ser mantida em 7 anos de reclusão. Na segunda fase, ausentes atenuantes.

Documento eletrônico VDA44805706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/12/2024 15:39:25
Código de Controle do Documento: b5453352-89b6-484c-9175-c9f4b0b4129a

Reconhecida a agravante prevista no art. 61, II, ?f?, do CP: ?tendo em vista que o crime foi praticado com violência contra a mulher na forma da lei específica?, razão pela qual a pena foi exasperada em 1/6, tornando-se definitivamente fixada em 8 anos e 2 meses de reclusão.

Insta salienta que, no caso, não houve bis in idem, uma vez que, as circunstâncias do crime exasperaram a pena-base em razão da desproteção causada pela confiança da ofendida em seu companheiro. Enquanto a mencionada agravante foi reconhecida porque o crime foi praticado contra a mulher na forma da lei específica.

(b) em relação ao estupro ocorrido no dia 27/5/2022

A pena-base foi fixada em 7 anos de reclusão pela valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime.

As circunstâncias dos crimes foram negativadas porque ?o acusado aproveitou-se sexualmente da vítima, adentrando em sua residência no período de repouso da vítima, de forma clandestina e ainda o delito foi praticado as escondidas, sabendo o sentenciado que a vítima encontrava-se sozinha em sua residência.? Sem reparos

As consequências do crime exasperaram a pena-base porque ?Como se pode verificar na audiência, a vítima vivenciou praticas sexuais que deixaram sequelas em seu psíquico, originado problemas externados com ansiedade, depressão e medo?. Na audiência, a ofendida relatou que, devido aos fatos criminosos, se viu obrigada a manter tratamento psiquiátrico e psicológico.

Assim, a pena-base deve ser mantida em 7 anos de reclusão.

Na segunda fase, ausentes atenuantes. Reconhecida a agravante prevista no art. 61, II, ?f?, do CP: ?tendo em vista que o crime foi praticado com violência contra a mulher na forma da lei específica, razão pela qual a pena foi exasperada em 1/6, tornando-se definitivamente fixada em 8 anos e 2 meses de reclusão.

Insta salienta que, no caso, não houve bis in idem, uma vez que nas circunstâncias do crime exasperaram a pena-base em razão de ter invadido a casa da ofendida, durante o repouso noturno. Enquanto a mencionada agravante foi reconhecida porque o crime foi praticado contra a mulher na forma da lei específica" (fls. 646/647).

Extrai-se do trecho acima que a pena-base de ambos os delitos foi exasperada em razão das consequências do crime, dada a necessidade de tratamento psiquiátrico o psicológico. Tal justificativa é idônea. Precedente:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PENA BASE. CONSEQUÊNCIAS. TRAUMA PSICOLÓGICO. JUSTIFICAÇÃO ADEQUADA. FRAÇÃO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As consequências do crime devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, de modo

Documento eletrônico VDA44805706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/12/2024 15:39:25
Código de Controle do Documento: b5453352-89b6-484c-9175-c9f4b0b4129a

que a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. Na hipótese dos autos, sendo a vítima uma criança de apenas dez anos de idade, precisou submeter-se a tratamento psicológico, a fim de superar o trauma decorrente dos abusos que sofreu, o que afasta o caso daqueles cujas consequências sejam ordinariamente esperadas do crime em questão.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 924.785/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. ESTUPRO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE VAGUEZA, GENERALIDADE OU INDICAÇÃO DE ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL PARA EXASPERAR A PENA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão por esta Corte apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

2. As circunstâncias da infração podem ser compreendidas como os pormenores do fato delitivo, acessórios ou acidentais, não inerentes ao tipo penal, sendo imperioso ao julgador apreciar, com base em fatos concretos, o lugar do crime, o tempo de sua duração, a atitude assumida pelo agente no decorrer da consumação da infração penal, a mecânica delitiva empregada, entre outros elementos indicativos de uma maior censurabilidade da conduta. Já as consequências a serem consideradas para a fixação da reprimenda básica acima do mínimo legal devem ser anormais à espécie, extrapolando o resultado típico esperado da conduta, espelhando, por conseguinte, a extensão do dano produzido pela prática criminosa, pela sua repercussão para a própria vítima ou para a comunidade.

3. No caso, não se vislumbra vagueza, generalidade ou a indicação de elementos inerentes ao tipo penal para exasperar a pena pelas referidas vetoriais, tendo destacado as instâncias ordinárias que o lugar e o período em que cometido o delito denotou maior ousadia do acusado, bem como que a vítima necessitou de apoio psicológico após os fatos, circunstâncias que permitiram o aumento da reprimenda na primeira fase do cálculo, não havendo que se falar em violação ao disposto no art. 59 do Código Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA44805706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/12/2024 15:39:25
Código de Controle do Documento: b5453352-89b6-484c-9175-c9f4b0b4129a

(AgRg no AREsp n. 1.687.048/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 26/9/2022.)

No tocante ao primeiro delito, tem-se no trecho transcrito o abuso de confiança para justificar a exasperação da pena-base. Trata-se também de justificativa idônea, pois não inerente ao tipo penal. Para o segundo delito, tem-se o reprovável *modus operandi* de invasão noturna do domicílio, circunstância também não inerente ao tipo penal. Para corroborar, precedentes:

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA O INCREMENTO DA PENA-BASE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. READEQUAÇÃO DO REGIME INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. WRIT NÃO CONHECIDO.*
>
> *[...]*
>
> *III - No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. Na hipótese, o eg. Tribunal de origem, reconheceu que o réu valeu-se da relação e da confiança que a vítima depositava nele para praticar do crime de estupro, haja vista que o réu era irmão do namorado da prima da vítima. Nesse passo, resta evidente o maior grau de censura da conduta do réu, o que permite o incremento da reprimenda a título de culpabilidade.*
>
> *[...]*
>
> *Habeas corpus não conhecido.*
>
> (HC n. 459.777/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 21/9/2018.)

> *PENAL. AGRAVO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTANCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME NEGATIVADAS. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PROPORCIONALIDADE DO INCREMENTO OPERADO. REGIME PRISIONAL MAIS SEVERO FUNDAMENTADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *4. No caso, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi dos delitos revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de estupro e de constrangimento ilegal, além de ter sido demonstrado o maior grau de censura do seu comportamento, o que*

Documento eletrônico VDA44805706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/12/2024 15:39:25
Código de Controle do Documento: b5453352-89b6-484c-9175-c9f4b0b4129a

permite a exasperação da basilar nos termos do reconhecido na sentença.

[...]

7. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 869.605/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

De fato, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, precedente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ESTUPRO TENTADO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA PENA-BASE E DO QUANTUM DA REDUÇÃO PELA TENTATIVA. QUESTÕES QUE EXIGIRIAM REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal a quo não emitiu pronunciamento sobre a argumentação, deduzida pelo ora agravante, nas razões do Recurso Especial, no sentido de que o regime inicial de cumprimento da pena deveria ser alterado, carecendo a matéria do necessário prequestionamento, com incidência das Súmulas 282 e 356/STF ao caso.

II. O acolhimento das alegações do recorrente, no sentido de que não haveria prova suficiente para a condenação, pela prática de estupro tentado, de que o pena-base teria sido indevidamente majorada, e de que o quantum da redução, pela tentativa, deveria ser alterado, exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III. Ainda que restasse superado o óbice da Súmula 284/STF, é certo que a majoração da pena-base restou devidamente fundamentada, em especial diante da culpabilidade e dos maus antecedentes do acusado.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 423.324/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 26/11/2013, DJe de 3/2/2014.)

Finalmente, em relação à agravante, tem-se no trecho já transcrito que não houve *bis in idem*, pois o cometimento do delito contra mulher no contexto da Lei n. 11.340/06 não foi utilizado na primeira fase da dosimetria. Para corroborar, precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO

Documento eletrônico VDA44805706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/12/2024 15:39:25
Código de Controle do Documento: b5453352-89b6-484c-9175-c9f4b0b4129a

CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESTUPRO. AMEAÇA. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS MOTIVOS DO CRIME NA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E DA AGRAVANTE DO ARTIGO 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL NA SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. MOTIVOS. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU COM O FIM DO RELACIONAMENTO AMOROSO POR CIÚMES DA VÍTIMA. AGRAVANTE PRÁTICADA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - É descabida a alegação de ocorrência de bis in idem, uma vez que a agravante descrita no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal foi empregada em razão do crime descrito no art. 213, caput, do Código Penal, ter sido cometido no contexto de violência doméstica e a vetorial relativa aos motivos do crime se deu por obra da "irresignação do apelante com o fim da relação amorosa, e por ciúmes dela, conclusão amparada não só pelo relato da ofendida, como também da testemunha, que era seu vizinho" (fl. 507, grifei). Nesse sentido: (HC n. 525.597/SC, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, DJe de 22/10/2019); (AgRg no HC n. 602.884/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/3/2021); (AgR no ARE n. 938.357/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14/6/2016); (AgRg no HC n. 445.853/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 10/9/2018); (AgRg no HC n. 652.779/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 20/9/2021).

III - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 796.925/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, AMEAÇA E ESTUPRO TENTADO. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL. RITO DA LEI MARIA DA PENHA (ART. 17). BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

III - A alegação de violação ao non bis in idem não

Documento eletrônico VDA44805706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/12/2024 15:39:25
Código de Controle do Documento: b5453352-89b6-484c-9175-c9f4b0b4129a

merece prosperar, eis que, "O art. 17 da Lei n. 11.340/2006 foi editado com a finalidade de refrear o suposto agressor da mulher de reiterar nas condutas delituosas, não estando mais sujeito ao mero pagamento de multa em decorrência de violência contra a mulher. Já a agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, visa ao incremento da pena diante da maior gravidade dos atos delituosos com prevalência de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher. Dessa forma, patente a conclusão de que os preceitos possuem fundamentos distintos, não sendo aptos à configuração do suscitado bis in idem, não havendo nenhuma ilegalidade na incidência da aludida agravante, aplicada em relação ao crime de ameaça, ainda que em conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/2006" (AgRg no HC n. 459.128/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/11/2018). Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 596.298/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA44805706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/12/2024 15:39:25
Código de Controle do Documento: b5453352-89b6-484c-9175-c9f4b0b4129a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.453.323 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0287229-6

Número de Origem:
1442022 531442963 53144296320228090146

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: V C DA S R
ADVOGADOS	: ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
	GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: V C DA S R
ADVOGADOS	: ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
	GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay

Documento eletrônico VDA45036129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:28:41
Código de Controle do Documento: b0953cae-c247-4af0-b49e-da746e6504f5

Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA45036129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:28:41
Código de Controle do Documento: b0953cae-c247-4af0-b49e-da746e6504f5